



José Eustáquio Cardoso Junior

**A INSTITUIÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO- PJe COMO MEIO DE
SUPERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

LAVRAS

2023

JOSÉ EUSTÁQUIO CARDOSO JUNIOR

**A INSTITUIÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO- PJe COMO MEIO DE
SUPERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal de Lavras, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof.^a Dra. Orientadora: Prof. Fernanda Gomes e Souza Borges.

LAVRAS

2023

JOSÉ EUSTÁQUIO CARDOSO JUNIOR

**A INSTITUIÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO- PJe COMO MEIO DE
SUPERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

**THE INSTITUTION OF THE ELECTRONIC PROCESS AS A MEANS OF
OVERCOMING TERRITORIAL COMPETENCE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade
Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Graduação
em Direito, para a obtenção do
título de Bacharel.

APROVAÇÃO EM __/__/____

Prof.^a Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges – UFLA

Prof. Dr. Charley Teixeira Chaves- UFLA

Prof.^a Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges – UFLA

Orientadora

LAVRAS

2023

*“Meu Deus! Um momento de felicidade!
Sim! Não será isso o bastante para
preencher uma vida?”*

Fiodor Dostoievski

*Dedico este trabalho a minha família,
fonte de amor inesgotável dedicado a
mim.*

RESUMO

O presente trabalho é norteado pela realização de uma análise ampla a respeito da efetiva implementação do Processo Judicial Eletrônico- PJe no Brasil, e como a tramitação exclusivamente eletrônica torna a instrumentalização processual onipresente, superando assim a competência territorial trazida pelo Código de Processo Civil. Em primeiro momento, foi realizada uma análise sobre a evolução histórica do Direito Processual Brasileiro, para que posteriormente fossem apresentados importantes institutos processuais norteadores, quais sejam a jurisdição e competência territorial. Após a apresentação destes institutos, o trabalho buscou demonstrar como a virtualização da tramitação dos processos os torna ubíquos, superando qualquer barreira geográfica pré-existente. Por fim, o trabalho traz uma nova possibilidade gerada pela desterritorialização, ou seja, a ampliação do acesso à justiça.

Palavras-chave: Processo Judicial Eletrônico. Onipresença. Competência Territorial. Superação. Acesso Especializado.

ABSTRACT

The present work is guided by the realization of a broad analysis regarding the effective implementation of the Processo Judicial Eletrônico - PJe in Brazil, and how the exclusively electronic procedure makes the procedural instrumentation ubiquitous, thus surpassing the territorial competence brought by the Código de Processo Civil. At first, an analysis was carried out on the historical evolution of Brazilian Procedural Law, so that important guiding procedural institutes could be presented later, namely jurisdiction and territorial competence. After presenting these institutes, the work sought to demonstrate how the virtualization of the processing of processes makes them ubiquitous, overcoming any pre-existing geographic barrier. Finally, the work brings a new possibility brought by deterritorialization, the expansion of specialized access to justice.

Keywords: Electronic Judicial Process. Omnipresence. Territorial Competence. Resilience. Specialized Access.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Gráfico 1- Série histórica do índice de casos novos eletrônicos por grau de jurisdição.....19
- Gráfico 2- Comparativo de tempo médio de tramitação de processos físicos x eletrônicos.....19

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	8
2.HISTÓRICO DO DIREITO PROCESSUAL NO BRASIL.....	9
3. FUNÇÃO JURISDICONAL BRASILEIRA.....	11
4.A COMPETÊNCIA COMO FORMA DE LIMITAÇÃO AO PODER JURISDICONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	12
4.1. DA LIMITAÇÃO JURISDICONAL POR MEIO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL.....	14
5.RESOLUÇÃO 345/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	15
6.DA ONIPRESENÇA PROPORCIONADA PELO PJe.....	18
7.A OTIMIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PROPORCIONADO PELA ESPECIALIZAÇÃO DOS JUÍZES E OS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0.....	20
8.CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	23

1. INTRODUÇÃO

O Processo Judicial Eletrônico (PJe), foi o software desenvolvido pelo Conselho Nacional Justiça (CNJ), a partir da colaboração de todos os tribunais brasileiros, que se depararam com a necessidade de sistematização do direito processual no Brasil. O desenvolvimento do sistema teve seu início no ano de 2009 tendo sua implantação gradual durante a última década. Contudo, sua efetiva consolidação se deu em 2020, ano em que a pandemia ocasionada pelo COVID-19 colocou o sistema como principal fonte de acesso à justiça em grande parte dos tribunais.

O surgimento do Processo Judicial Eletrônico representa uma revolução no campo do sistema jurídico, transformando a forma como os processos judiciais são conduzidos e gerenciados. O PJe é um sistema informatizado que permite a tramitação de processos judiciais de forma eletrônica, substituindo o antigo formato em papel, que perdurava desde os primórdios de nosso país. Essa tecnologia emergiu como uma resposta à necessidade de *agilidade, eficiência e transparência nos procedimentos legais*, buscando modernizar e simplificar o acesso à Justiça, sem, contudo, renunciar às garantias constitucionais processuais, que devem guiar o direito processual.

A utilização do PJe tem como objetivo principal melhorar a gestão dos processos judiciais, reduzindo o tempo de tramitação, os custos associados ao uso do sistema convencional e propiciar o aumento do acesso à justiça. Com sua implementação, o Conselho Nacional de Justiça, juntamente com os tribunais e demais órgãos do sistema judiciário passaram a contar com uma plataforma eletrônica que possibilita a prática de atos processuais, a comunicação entre as partes envolvidas, o registro de decisões e a consulta de documentos de forma exclusivamente virtual.

O PJe foi impulsionado pela evolução da tecnologia da informação e da internet, que tornaram viável a digitalização e a transmissão segura de documentos. Além disso, a demanda por maior *celeridade* processual e a necessidade de uma *maior acessibilidade* ao sistema judiciário também contribuíram para a adoção do processo eletrônico.

Em suma, o surgimento do Processo Judicial Eletrônico representa uma importante evolução no campo da justiça, promovendo a modernização e a digitalização dos procedimentos judiciais. Com ele, espera-se uma maior eficiência no sistema jurídico, facilitando o acesso à Justiça e contribuindo para a construção de um ambiente mais ágil, democrático e constitucional no sistema judiciário.

Após a definitiva implantação do software em grande parte do território nacional, pode-se concluir que o PJe foi capaz de corresponder às expectativas de todos os operadores do direito, tendo como principal conquista, possibilitar o *acesso à justiça* por jurisdicionados de qualquer parte do mundo. Contudo, a possibilidade de praticar atos processuais de forma integralmente virtual, traz um importante questionamento: O PJe seria instrumento capaz de superar a competência territorial processual?

O presente trabalho se norteará pela pergunta supracitada, trazendo por meio de uma análise real de 14 anos após a criação do PJe, e definitiva consolidação do software, a superação da competência territorial por meio da instrumentalização do processo através da internet.

2. HISTÓRICO DO DIREITO PROCESSUAL NO BRASIL

O Estado Democrático de Direito encontra singular alicerce no Direito Processual, instrumento capaz de atingir a aplicação do direito material no mundo físico, buscando assim a pacificação social por meio do Estado, dessa maneira o contrato social elegeu o devido processo legal como detentor de poder para a prestação jurisdicional.

O direito processual civil brasileiro, em princípio foi herdado do país colonizador, Portugal, as Ordenações Filipinas, juntamente com regulamentos, tratados e legislações esparsas, foram por muito tempo as norteadoras do processo civil em terras tupiniquins. O Brasil só teve sua primeira codificação por meio do Decreto Lei nº. 1.608 de 18 de setembro de 1939, dessa maneira, buscando a instrumentalização dos procedimentos por meio da unificação legislativa.

Contudo, o último século foi cenário de uma modernização acelerada, ocorrida em especial no período pós-guerras, assim, os 1.052 artigos positivados pelo primeiro código não foram suficientes para acompanhar as evoluções sociais das décadas posteriores a sua publicação. Tendo em vista essa superação, 3 décadas após sua positivação, o primeiro Código de Processo Civil brasileiro foi substituído pela Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973.

O apelidado Código de Buzaid, trouxe em seu teor, 1.220 artigos que revogaram integralmente as legislações processuais até então vigentes. Entretanto, o Código de 1973 encontrou maiores desafios que seu antecessor, vez que a sociedade se tornou mais complexa dia após dia de sua promulgação, prova disso, são as mais de 70 minirreformas realizadas, transformando o Código em uma verdadeira *colcha de retalhos*.

Tendo em vista as inúmeras legislações criadas, editadas ou modificadas, o Código de Processo Civil de 1973 perdeu sua essência, nas palavras do então Desembargador Marcelo Navarro, que hoje é Ministro do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

A partir de 1994, várias reformas pontuais desfiguraram o Código de 1973, que virou uma '*colcha de retalhos*'. O problema é que talvez a colcha tenha chegado ao ponto em que o tecido não aguenta o remendo, a lei fica desconexa e pode arriar¹

Assim, tendo em vista a cristalina necessidade de uma nova codificação, foi proposto em 2010 o Projeto de Lei n. 8.046/10, pelo Senador José Sarney, anteprojeto liderado pelo então ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, atualmente ministro do Supremo Tribunal Federal, que contou com o auxílio de renomados juristas, como Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina e Humberto Theodoro Júnior, entre outros.

Após 5 (cinco) anos de tramitação, o Projeto de Lei n. 8.046/10, foi transformado na Lei Ordinária n. 13.105/15 em 16 de março de 2015. Assim sendo, o Novo Código de Processo Civil foi positivado com a complexa tarefa de buscar adaptar e aplicar a instrumentalização do direito processual no século da revolução tecnológica.

Uma das principais novidades efetivamente entregues pelo Código de Processo Civil, foi a trazida pelo artigo 193 e seguintes, *in verbis*:

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Assim sendo, os processos físicos, utilizados desde os primórdios, pouco a pouco foram perdendo espaço para os atos processuais praticados por meio eletrônico. Entretanto, tais reformas encontravam muita resistência por parte dos magistrados mais tradicionalistas, que se recusavam a adotar o sistema, pelos mais diversos motivos.

Com o início da vigência em 2009, o Processo Judicial Eletrônico contava nos seus primeiros anos com baixos números de processos distribuídos neste formato, para ser mais preciso, no primeiro ano apenas 11,2% dos processos foram ajuizados eletronicamente. Contudo, o cenário da pandemia causada pelo COVID-19, foi meio decisivo para o PJe, a necessidade de isolamento social impediu que todo o poder judiciário continuasse em

¹WESTPHALEM, Marcelo. Desembargador defende novo CPC e diz que lei atual é “colcha de retalhos”. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 23 de novembro de 2011.

funcionamento, encontrando como solução, a instrumentalização processual por meio eletrônico.

Por meio da Resolução 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, foi trazido o Juízo 100% Digital. Após sua publicação, os números de processos distribuídos exclusivamente por meio eletrônico saltaram para 96,1% dos processos ajuizados em todo o país, número muito superior aos processos distribuídos em 2009, ano em que foi criado e instituído o PJE.

A instituição de processos integralmente eletrônicos, trouxe vários benefícios, podendo ser claramente identificados a celeridade, aumento do acesso à justiça e disponibilidade processual. Além destes, a implantação de um juízo 100% digital, trouxe uma novidade, a possibilidade de ajuizamento de ações de qualquer lugar do país, superando dessa maneira a *competência relativa territorial*, superação que será minuciosamente discutida adiante.

3. FUNÇÃO JURISDICONAL BRASILEIRA

A jurisdição, forma adotada pelo Estado de “*pacificar, educar, decidir imperativamente, resguardar direitos individuais e garantir a participação dos cidadãos nos destinos da sociedade política*”²(DINAMARCO,2003, p.136), surgiu a partir da omissão estatal na resolução de conflitos, que eram destinados a resoluções privadas, dessa maneira impossibilitando o alcance da pacificação social.

O fortalecimento do Poder Público, é originário da insegurança trazida pela justiça privada, que muitas das vezes era contrária ao estado de direito. Neste sentido defende Humberto Theodoro Junior (2007, p.45):

A ampla aceitação e obediência à ordem jurídica pelos membros da coletividade dão-se porque está se estabeleceu fundamentada na garantia da paz social e do bem comum, o que autoriza ao Estado, diante de uma transgressão a essas garantias, a adoção de medidas de coação, tendo em vista a proteção do ordenamento e sua credibilidade.³

A aplicação material do Direito no Estado Democrático, busca a formação da norma individual embasada na regra geral. Dessa maneira, o Direito Processual traz a jurisdição como forma de aplicar a norma objetiva ao caso concreto, assim, resolvendo crise jurídica subjetiva, ou seja, a jurisdição, busca, no caso concreto, a aplicação da norma legal à luz dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais de justiça⁴(MARIONI, 2006, p.35).

² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instrumentalidade do Processo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P.136.

³ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1. p.45.

⁴ MARIONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo**. São Paulo: RT,

Nesse sentido, através de um ponto de vista da constitucionalização do direito processual, nos ensina o Ilustre professor Ronaldo Brêtas, sobre a necessidade de leitura das normas processuais em conformidade com a Constituição Federal, norteadora de toda e qualquer legislação infraconstitucional. Nas palavras do Professor (DIAS, 2018, p.55):

[...] a função jurisdicional do Estado depende de provocação dos interessados e consiste em cumprir e fazer cumprir as normas do direito positivo, realizando o ordenamento jurídico vigente na sua integralidade, tratando-se de atividade estatal monopolizada, somente exercida pela garantia do processo constitucional, por meio de um procedimento legalmente estruturado e informado pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões jurisdicionais. Portanto, ao cabo das considerações até aqui alinhavadas, há de se destacar que a função jurisdicional, no Estado Democrático de Direito, não é atividade beneficente, obsequiosa ou caritativa, mas atividade-dever do Estado, razão pela qual, em contrapartida, é direito fundamental de qualquer um do povo (governantes e governados) e também dos próprios órgãos estatais obtê-la, a tempo e modo, vale dizer, de forma adequada e eficiente, pela garantia do devido processo constitucional”⁵

A função jurisdicional é aplicada por meio do devido processo legal, forma escolhida pela Constituição da República para garantir o acesso à justiça. O Estado, ser inanimado, investe determinados sujeitos de poder jurisdicional, como forma de exercer concretamente tal poder por meio da aplicação prática dos atos processuais⁶ (NEVES, 2021, p.62), tais sujeitos, são denominados Estado-juiz.

Contudo, para que a jurisdição atribuída a cada um dos representantes estatais seja limitada, o Estado buscou trazer limitações para estes sujeitos. Os critérios utilizados para esta limitação, pode ser território, matéria, interesse público, entre outros, no presente trabalho, iremos nos aprofundar na forma geográfica de limitação jurisdicional.

4. A COMPETÊNCIA COMO FORMA DE LIMITAÇÃO AO PODER JURISDICIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A jurisdição intrínseca em todo um território, é fator limitante ao efetivo funcionamento do Estado Democrático de Direito, vez que sem limitações da *jurisdictio*, todo o ordenamento seria atingido. A fim de resolver esta crise objetiva, o ordenamento pátrio positivou a competência interna no Código de Processo Civil, inclusive, distinguindo o instituto entre absoluto e relativo.

⁵ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Del Rey: Belo Horizonte, 4. ed, 2018. p.55.

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único, 13ª edição-Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 62.

Várias são as situações em que se faz necessário a limitação da jurisdição a determinados sujeitos, vide artigo 42 do Código de Processo Civil⁷, basta imaginar um Estado-Juiz competente para julgar matérias trabalhistas; sem restrições jurisdicionais, este poderia julgar matérias de qualquer natureza, se gozasse de jurisdição absoluta.

Nesse sentido, anota Alexandre Freitas Câmara (2022, p.63):

Competência são os limites dentro dos quais cada juízo pode, legitimamente, exercer a função jurisdicional. É, em outros termos, a legitimidade do órgão jurisdicional para atuar em um processo, devendo ser compreendida como sua específica aptidão para exercer função jurisdicional naquele processo específico que perante ele se tenha instaurado.⁸

Para que seja fixada a competência, faz-se necessária a análise de três critérios, quais sejam: *Competência territorial, competência funcional e competência objetiva*. No presente trabalho, se abordará de maneira mais aprofundada a primeira limitante, única que foi expressamente trazida pelo legislador.

Para a aplicação do direito processual, o primeiro critério de fixação de competência, é o territorial, que limita no espaço o lugar em que a relação processual deverá se desenvolver. Para a fixação territorial, a interpretação do artigo 46 e seguintes do CPC, traz como regra, o foro onde se situa a coisa, nos casos de direitos reais, ou onde reside a pessoa, em caso de direitos pessoais ou obrigacionais.

Para além da classificação territorial, a jurisdição encontra sua limitação através de competência absoluta e relativa, onde a primeira, é determinada por regra, não podendo sofrer mudança por liberalidade dos sujeitos processuais, em razão de matéria ou em razão hierárquica, considerada absoluta em face de existência de *interesse público* para que haja melhor administração da Justiça. Já a segunda, é passível de modificação, desde que exista a vontade dos sujeitos, a competência relativa tem como função norteadora o *interesse das partes*, buscando facilitar o acesso à Justiça.

Insta salientar sobre o caráter decisório das partes na competência relativa, neste caso não cabendo a declaração de ofício dessa matéria⁹, enquanto a competência absoluta traz consigo a natureza imperiosa da lei, devendo o Estado-Juiz a qualquer tempo, declará-la *ex officio*.

⁷ “Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.”

⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Atlas, Barueri, 8. ed., 2022. P.63.

⁹Súmula n.º 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 1971)

Contudo, como se demonstrará adiante, as limitações territoriais perderam seu sentido, ante possibilidade e atual realidade trazida pelo artigo 193 e seguintes do Código de Processo Civil, da prática eletrônica dos atos processuais. A instauração do Processo Judicial Eletrônico, possibilitou o peticionamento e acompanhamento processual, de qualquer lugar, desde que os procuradores das partes possuam um computador ligado à rede mundial de internet.

4.1. DA LIMITAÇÃO JURISDICIONAL POR MEIO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Os limites territoriais de exercício de jurisdição, como demonstrado, são limitações a jurisdição absoluta atribuída ao Estado-Juiz, por meio de demarcações geográficas pré-existentes. No que diz respeito a competência territorial, há obrigação de limitação do elemento objetivo ou subjetivo, a fim de determinar o juízo competente para julgar determinado processo.

O Código de Processo Civil positivou as regras de competência territorial por meio do artigo 46 e seguinte, tendo norteado o foro competente através da facilitação do acesso à justiça pelos interessados do processo, ou a título de interesse da justiça.

Exemplos de facilitação do acesso à justiça por meio da competência territorial dos interessados, é trazido pelo art. 53, V do CPC, que autoriza a vítima de acidente de trânsito a demandar no juízo de seu domicílio, independente de domicílio diverso do réu.

A regra citada acima, foi herdada do Código de Processo Civil de 1973, que dispunha da seguinte maneira:

Art. 100 É competente o foro:

(...)

Parágrafo Único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o **foro do domicílio do autor ou do fato**

Contudo, regras como a demonstrada, perdem sua essência quando dispostas em sede de Justiça 100% virtual, onde há efetiva superação dos aspectos territoriais humanos. Estamos diante de atos que se concretizarão exclusivamente por meio digital, ou seja, em eventual acidente, o autor poderá propor sua demanda de qualquer lugar do Planeta Terra, tendo a limitação imposta (local do acidente ou seu domicílio) por normas tradicionais que não foram pensadas em um ambiente de integralidade de PJe.

Neste sentido de desterritorialização trazida pelo Pje, o professor Paulo Roberto Pergoraro Junior defende importante perspectiva sobre a superação de barreiras geográficas pelo ciberespaço (PERGORARO, 2019, p.141):

O ciberespaço tem o potencial de catalisar o fenômeno da desterritorialização, porque o acréscimo instrumental que oferece, a partir da intensificação da utilização dos meios virtuais, eletrônicos, oriundos da disseminação da Internet – cujo tráfego de dados não está sujeito a qualquer limite geográfico, político ou cultural.¹⁰

Por conseguinte, há de se deparar com o novo ambiente processual proporcionado pela virtualização e informatização integral, que trouxeram uma nova forma de justiça. A nova maneira de prestação jurisdicional segundo Garapon¹¹ (GARAPON, 2010, p. 47), é transformada na prestação de um serviço, que é norteado exclusivamente pela eficiência.

Assim sendo, se buscarmos no âmago das práticas eletrônica dos atos processuais trazidas pelo legislador pátrio por intermédio da análise do art. 193 e seguintes do CPC, encontraremos três princípios norteadores, quais sejam a garantia ao *amplo acesso jurisdicional, prestação jurisdicional célere e qualificação das decisões*.

O Processo Judicial eletrônico já é capaz de resolver as duas primeiras questões, ampliando o acesso à justiça e encurtando o tempo de resolução de conflitos submetidos a apreciação jurisdicional. Entretanto, no que diz respeito a qualidade das decisões proferidas, ainda se encontram alinhadas ao tradicional modelo processual, o que cria um dilema de utilizar o PJe como alternativa para trazer novas formas de especialização da justiça e qualificar ainda mais as decisões proferidas pelos magistrados investidos de jurisdição, ou continuar com a maneira tradicional de qualificação jurisdicional.

No que tange a quantificação das decisões proferidas em especial pelos juízos de primeiro grau, será demonstrado adiante mediante números atualizados e disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, o aumento do acesso à justiça e a maior celeridade processual advindas após a efetiva implantação do Processo Judicial Eletrônico.

5. A RESOLUÇÃO 345/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ E A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E CELERIDADE PROCESSUAL

No ano de 2020, foi ratificada pelo Conselho Nacional de Justiça a resolução 345/2020, que versa sobre o *Juízo 100% digital*, que trouxe em seu artigo 1º, a possibilidade de tramitação

¹⁰ PERGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **Processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil**– Curitiba: Juruá, 2019. P. 141

¹¹GARAPON, Antoine. **La raison du moindre État. Le néolibéralisme et la Justice**. Paris: Odile Jacob, 2010. p. 47.

processual integralmente de maneira online, *in verbis* art. 1º *Autorizar a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário.*

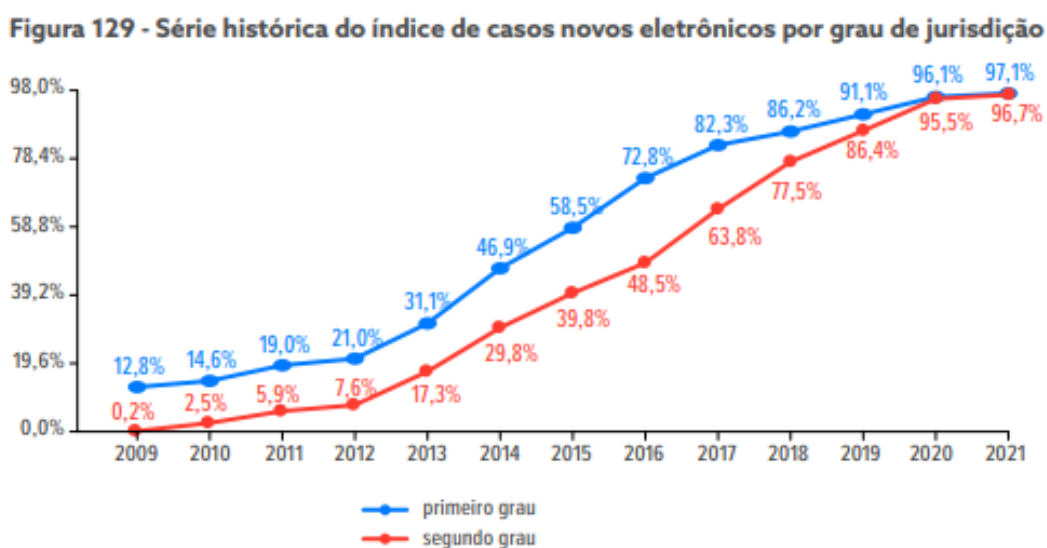
A resolução supracitada, teve sua promulgação devido à pandemia ocasionada pelo COVID-19. Contudo, pode-se considerar oportuno o momento em que a medida foi editada, tendo em vista o ambiente virtual maduro propiciado pelo PJe, software que já se encontrava em desenvolvimento há mais de 10 anos.

O Processo Judicial Eletrônico em consonância com a resolução do juízo 100% digital, propiciou ambiente adequado para que a integralidade dos atos processuais fosse praticados exclusivamente de forma eletrônica e remota, incluindo as audiências e sessões de julgamento, que até então eram consideradas exceções à prestação jurisdicional remota.

O Conselho Nacional de Justiça, no último Relatório Justiça em Números 2022, trouxe o aumento expressivo na distribuição de novas ações por meio exclusivamente digital. No ano de 2021, cerca de 97,1% das ações distribuídas em primeiro grau foram realizadas por meio do PJe, cumulada com 96,7% das ações distribuídas em segundo grau de jurisdição.

Abaixo o gráfico comparativo entre a porcentagem de distribuições por meio eletrônico entre os anos de 2009 e 2021:

Gráfico 1-Novos casos eletrônicos por grau de jurisdição

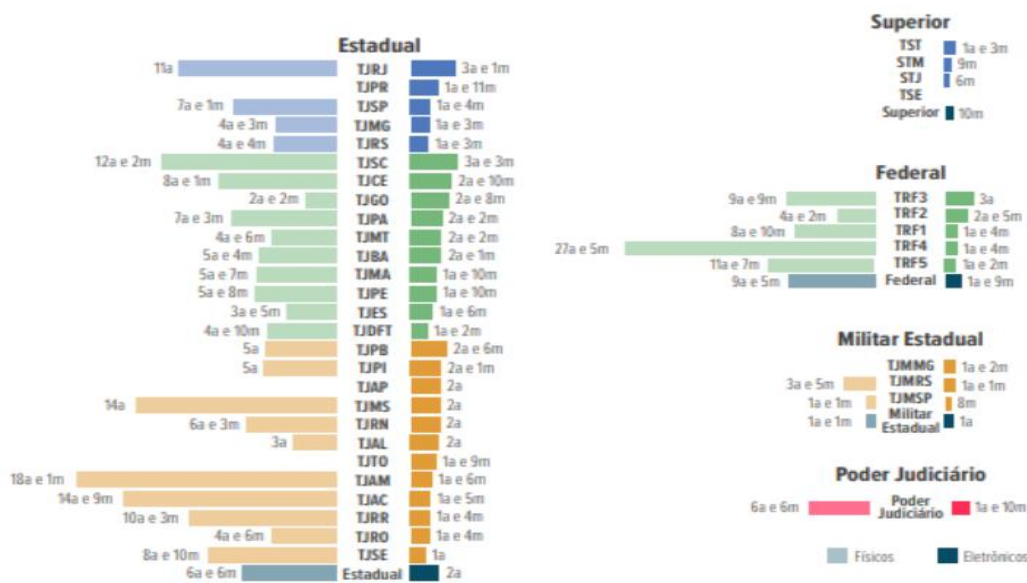


Fonte: Relatório Justiça em Números, Conselho Nacional de Justiça, 2022. P.188.

A virtualização e tramitação exclusivamente eletrônica de processos, em consonância

com o positivado pelo art. 236, §3º do Código de Processo Civil, sob uma ótica constitucional tem como principais objetivos *otimizar o tempo, custo e acessibilidade processual*. Os números novamente divulgados pelo CNJ demonstram sinais positivos no que diz respeito a estes pontos, exemplo disso é o tempo médio de tramitação processual, que apresentou significativa redução, é o que se extrai do seguinte gráfico de tramitação média em anos de processos:

Gráfico 2- Tempo médio de tramitação de processos físicos x eletrônicos



Fonte: Relatório Justiça em Números, Conselho Nacional de Justiça, 2022. P.195.

A prestação jurisdicional exclusivamente virtual é sinônimo de prestação eficiente em *quantificação*, neste sentido a Resolução nº 420 do CNJ estabeleceu cronograma vinculativo para que todos os órgãos do Poder Judiciário tornem seu acervo exclusivamente digital, tendo o prazo máximo de migração até 31 de dezembro de 2025. Os dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça ao final de 2021, demonstram o seguinte cenário segundo o Relatório Justiça em Números 2022:

Verifica-se que 80,8% dos processos em tramitação eram eletrônicos ao final do ano de 2021, com indicadores de 86% no segundo grau, de 80,2% no primeiro grau e de 100% nos Tribunais Superiores. A Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho se destacam por apresentarem diversos tribunais com 100% de processos eletrônicos tanto no primeiro, como no segundo grau. Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (34,6%) e o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (34,5%) apresentaram os menores percentuais de informatização.

Uníssonos ao tempo de prestação jurisdicional, caminham a economia de custas

jurisdicionais e amplo acesso à justiça. Dessa maneira, pode-se afirmar que são claros os números proporcionados pela distribuição exclusivamente virtual, sendo fato que os números proporcionados pela tramitação 100% digital são cada vez melhores. O que se exporá adiante é a solução encontrada para que além de quantitativo, o acesso à justiça seja qualitativo.

6. DA ONIPRESENÇA PROPORCIONADA PELO PJe

A tramitação integral do processo virtualmente propiciada pelo PJe, traz uma das características intrínsecas proporcionadas pela internet, qual seja a possibilidade de praticar atos processuais de qualquer lugar do mundo vinculando-os instantaneamente aos autos, isto é, a rede mundial de computadores possibilita que todas as partes envolvidas no processo possam realizar atos processuais simultaneamente de lugares distintos, basta imaginar uma audiência de instrução e julgamento realizada por meio de videoconferência.

Dessa maneira, podemos trazer o Processo Judicial Eletrônico como ubíquo, estando em toda a parte ao mesmo tempo, sendo condicionado ao acesso remoto a um computador ligado à internet¹² (PERGORARO, 2019, p.142). Assim sendo, fica evidenciado que o PJe, é importante ferramenta garantidora do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, pressuposto positivado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Além disso, deve-se destacar que ao se fazer uma leitura sob a óptica da constitucionalização do direito processual civil, têm-se que o Código de Processo Civil, trouxe a garantia logo em seu artigo 3º, *in verbis* “*não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*”

Uníssono aos dispositivo supracitados, têm-se que o legislador processualista, visou garantir o acesso à justiça *qualitativo e quantitativo*, por meio da possibilidade da prática processual por meio da *internet*, conforme se extrai do art. 193 e ss do CPC, inclusive, trouxe a alternativa para que atos distintos do peticionamento, como a realização de videoconferência ou outros recursos tecnológicos que possibilitem a transmissão de sons e imagens em tempo real possam ser realizados de forma virtual, é o que se extrai da leitura do §3º do art. 236 do Código Processual Civil.

¹² PERGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **Processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil**– Curitiba: Juruá, 2019. P. 142

Sabendo disso, pode-se defender que o processo praticado eletronicamente está defronte a sua desterritorialização, trazida por um software intangível, nas palavras da Professora Fernanda Gomes e Souza Borges e Hugo Freitas Schwetter (2023, p.12):

Com essa virtualização, o processo é desterritorializado, esvaziando a sua necessidade histórica de atribuir-se a determinado território para que haja a efetiva prestação jurisdicional. Por conseguinte, a dimensão física do processo não existe mais, o que subsiste é uma relação de identidade artificial entre uma circunscrição territorial e o processo.¹³

Assim, pode-se concluir que o PJe é o ambiente propiciado pela evolução tecnológica, para que o acesso à justiça por seus devidos jurisdicionados seja consolidado de qualquer lugar do mundo, desde que os procuradores e Estado-Juiz tenham acesso a um dispositivo conectado à internet. Portanto, em vista da onipresença processual, a competência territorial perde espaço para o ambiente virtual.

A desterritorialização trazida pelo ambiente informático, é prova de que as regras de territoriais de competência perderam sentido em seus ambientes processuais. Neste sentido defende Antônio do Passo Cabral sobre a criação de sistemas de competência especializadas por matéria (2020, p.107):

Com a proliferação dos processos eletrônicos, pode-se pensar em novas formas de conciliar o juiz natural com a especialização não só de unidades ou órgãos jurisdicionais (justiças internas ou câmaras especializadas), mas também e sobretudo com a especialização de juízes. Magistrados especializados em certas matérias poderiam ser incluídos em listas e terem os processos distribuídos em função da sua especialização, podendo julgá-los de qualquer localização geográfica.¹⁴

A utilização de limitação jurisdicional por determinadas jurisdições específicas, é garantia de que o Processo Judicial Eletrônico trazido pelo legislador conseguirá alcançar a *tríade* requerida em seu momento de instituição, vez que atualmente os problemas de acesso à justiça e prestação jurisdicional estão diminuindo a cada dia mais, conforme demonstrado no capítulo 4.

¹³ BORGES, Fernanda Gomes e Souza; SCHWETTER, Hugo Freitas. **Virtualização dos autos e desterritorialização dos atos processuais: será o fim da competência territorial ?**. In: PINHO, A. C. (org.). Manual de Direito Digital: Processual. Indaiatuba: Editora Foco, 2023, p. 12.

¹⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Processo e Tecnologia: novas tendências. In: WOLKART, Erik Navarro (coord.) et al. **Direito, Processo e Tecnologia**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.107

7. A OTIMIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PROPORCIONADO PELA ESPECIALIZAÇÃO DOS JUÍZES E OS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0.

Conforme demonstrado durante o presente trabalho, o Processo Judicial Eletrônico tem proporcionado amplos benefícios após sua implantação. A onipresença trazida pela realização de atos processuais exclusivamente de maneira online, tem o condão de superar a competência territorial relativa, visto que as limitações geográficas ainda vinculadas aos atos processuais, são mantidas por um culto a elementos processuais históricos, que perderam seu sentido através do juízo 100% digital.

Neste sentido defende (PERGORARO, 2019, p.145)

o fato é que a característica da ubiquidade é imanente ao processo eletrônico, e esta é uma realidade no âmbito dos diversos sistemas em operação no Brasil. O que se quer dizer com isso é que a superação da **competência territorial é uma realidade vivenciada no foro, pois não há uma base territorial tangível em que o processo esteja, pois já o está em todos os lugares**. O que subsiste é uma identidade entre o órgão jurisdicional competente, sob o critério territorial, e a vinculação eletrônica artificial entre um determinado processo e um determinado julgador. O processo já não está em determinada comarca ou subseção, ele somente está atribuído a determinado juiz que presta jurisdição em determinada comarca ou subseção.¹⁵

Sendo assim, a fim de trazer melhor qualificação para o acesso jurisdicional, pretende-se defender uma reforma na distribuição dos processos. A vinculação de processos a juízes por competência territorial, deve ser substituída pela distribuição por especialização de varas, dessa forma, garantindo o acesso *qualitativo* à justiça.

Neste sentido, constatou a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça que ao ouvir 17.693 (dezessete mil seiscentos e noventa e três) operadores jurídicos, incluindo juízes, servidores e advogados chegou à aprovação e preferência pela especialização de varas. Na pesquisa de opinião, a arquitetura especializada recebeu 95% de aprovação dos juízes, 89% dos servidores e 76% dos advogados¹⁶.

De acordo com os entrevistados, as áreas dedicadas a assuntos específicos como direito

¹⁵ PERGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **Processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil**– Curitiba: Juruá, 2019. P. 145

¹⁶ MONTENEGRO, Manuel Carlos. Juízes, servidores e advogados aprovam especialização de varas para melhoria do serviço. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 28 de agosto de 2020.

do consumidor, direito de família e violência doméstica, por exemplo, são garantidoras de maior *qualidade* para os serviços jurisdicionais. A pesquisa trouxe convergência positiva no que diz respeito a compreensão de estrutura dos serviços judiciais, a efetividade e à fundamentação das decisões e padronização de serviços cartorários.

Ainda no que aos benefícios trazidos pela especialização da justiça, Fernando de Magalhães Furlan, traz três benefícios intrínsecos a esta, quais sejam: i) a facilidade com matérias jurídicas interconectadas facilita a compreensão e inquirição de especialistas e peritos; ii) melhor avaliação de áreas como a economia; iii) a repetição de temas, melhora o entendimento de fontes recorrentes e permite ao julgador, melhor avaliação da influência e legitimidade das fontes sobre a qualidade da evidência.¹⁷

Atualmente, o funcionamento de varas especializadas, se restringe a grandes conglomerados urbanos. As comarcas interioranas, e geralmente de jurisdição plena, onde são tratadas matérias cíveis, criminais, execução fiscal, trabalhista, entre outras, não conseguem atingir uma prestação jurisdicional qualitativa, tão pouco a uniformização de decisões, agilização de procedimentos internos, nem a eficiência das varas especializadas em determinados assuntos.

O reconhecimento da ineficiência das varas de jurisdição plena ante as varas especializadas, é trazido explicitamente pelo Conselho Nacional de Justiça. Em abril de 2021, o CNJ dispôs sobre a criação de Núcleos de Justiça 4.0 como alternativa para solucionar o problema supracitado, *in verbis*: *Art. 1º Os tribunais poderão instituir “Núcleos de Justiça 4.0” especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.*

A criação dos Núcleos 4.0 vem com o objetivo de ampliar o *acesso à justiça especializada*, tramitação integralmente virtual e desterritorializada. A instituição dos Núcleos é regida por cada um dos tribunais do país, que poderá oferecer aos jurisdicionados atendimento totalmente digital, mais ágil e efetivo.

A utilização destes instrumentos, depende da anuência de ambos os sujeitos processuais, o que representa superação efetiva da competência territorial relativa. Havendo consenso da utilização, a única limitação jurisdicional territorial é a do seu respectivo Tribunal, isto é, os respectivos núcleos não serão necessariamente localizados na comarca competente para

¹⁷ FURLAN, Fernando de Magalhães. Ainda sobre a especialização de juízes: argumentos favoráveis à especialização. **Web Advocacy**. Brasília, 23 de setembro de 2022.

processamento e julgamento da ação segundo as regras tradicionais trazidas pelo Código de Processo Civil.

Assim, os Núcleos de Justiça 4.0 trazem uma nova visão sobre a análise das regras de competência territorial, colocando em questão ideia de fixação de competência por parcela territorial, como trazida pelo CPC/2015. Diante do amplo acesso à justiça especializada, que tem como intermediador o PJe, não há mais que se falar em competência territorial sobre mesma óptica que anteriormente.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os novos tempos proporcionados pelo Processo Judicial Eletrônico, pode-se afirmar que o Direito Processual brasileiro não é mais o mesmo. Após a efetiva implantação do PJe cumulada com a Resolução 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, responsável por possibilitar a prestação jurisdicional exclusivamente eletrônica, por meio do Juízo 100% Digital, houve a quebra de diversos paradigmas processuais.

O objeto deste trabalho, foi demonstrar como a onipresença processual causada pelo PJe supera a competência territorial relativa, vez que as barreiras geográficas perdem seu sentido em face da tramitação exclusivamente eletrônica. A desterritorialização, esvazia o instituto processual de limitação de prestação jurisdicional por meio de limitações físicas.

Neste sentido, utilizar-se de instrumentos tradicionais, vai contra a modernização proposta pelo Processo Judicial Eletrônico, em especial no que diz respeito a maior qualificação desejada para a prestação jurisdicional. Uma vez que a ampliação ao acesso à justiça e celeridade processual já foram conquistados pelo PJe, como demonstrado pelo Relatório Justiça em números 2022.

Portanto, defendeu-se que o ajuizamento digital possibilite o acesso a prestação jurisdicional mais qualitativa, por meio da distribuição processual por especialidade. A desterritorialização, em face de juízos de especialidade, foi garantida pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução 385/2021, que implantou a figura dos Núcleos de Justiça 4.0, figuras capazes de promover a especialização da justiça e efetiva superação da competência territorial, mediante anuência das partes, trazendo a efetiva garantia ao acesso à justiça qualitativa.

REFERÊNCIAS

BORGES, Fernanda Gomes e Souza; SCHWETTER, Hugo Freitas. **Virtualização dos autos e desterritorialização dos atos processuais: será o fim da competência territorial?** In: PINHO, A. C. (org.). Manual de Direito Digital: Processual. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022.

CABRAL, Antônio do Passo. **Processo e Tecnologia: novas tendências**. In: WOLKART, Erik Navarro (coord.) et al. Direito, Processo e Tecnologia. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Atlas, Barueri, 8. ed., 2022.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Del Rey: Belo Horizonte, 4. ed, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instrumentalidade do Processo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FURLAN, Fernando de Magalhães. Ainda sobre a especialização de juízes: argumentos favoráveis à especialização. **Web Advocacy**. Brasília, 23 de setembro de 2022. Disponível em: <https://webadvocacy.com.br/2022/09/23/ainda-sobre-a-especializacao-de-juizes-argumentos-favoraveis-a-especializacao/>

GARAPON, Antoine. **La raison du moindre État. Le néolibéralisme el la Justice**. Paris: Odile Jacob, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo**. São Paulo: RT, 2006. v. 1.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Juízes, servidores e advogados aprovam especialização de

varas para melhoria do serviço. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 28 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-servidores-e-advogados-aprovam-especializacao-de-varas-para-melhoria-do-servico/#:~:text=Entre%20os%20principais%20benef%C3%ADcios%20da,magistrados%20e%2084%25%20dos%20servidores.>

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único, 13ª edição- Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

PERGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **Processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil**– Curitiba: Juruá, 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1.

WESTPHALEM, Marcelo. Desembargador defende novo CPC e diz que lei atual é “colcha de retalhos”. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 23 de novembro de 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/225262-desembargador-defende-novo-cpc-e-diz-que-lei-atual-e-colcha-de-retalhos>